

Adolescentes em Delegacias

Posicionamento oficial do CAOPCA/MPPR:

A situação do Sistema de Internação Socioeducativa no Estado do Paraná é há muito problemática, e vem sendo acompanhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente por intermédio do Procedimento Investigatório Preliminar nº 001/2004.

Adolescentes em delegacias: da necessidade de coibir essa injustificável e inadmissível violação de direitos

Embora várias providências tenham sido já tomadas, no sentido da melhoria das condições de atendimento dos adolescentes privados de liberdade em todo o Estado, estas ainda se mostram insuficientes para acompanhar o aumento da demanda.

Este Centro de Apoio está diligenciando no sentido de obter informações atualizadas acerca do número de vagas nos Centros de Sócio-Educação (CENSEs) em todo Estado do Paraná, mas segundo informes obtidos extra-oficialmente, existe um número significativo de adolescentes que aguardam, em delegacias de polícia, transferência para as unidades existentes.

Desnecessário mencionar que a medida de internação, mesmo quando aplicada em caráter provisório, pressupõe a realização de atividades sócio-pedagógicas, bem como a avaliação psicossocial do adolescente, e deve ser cumprida em entidade própria, que preencha os requisitos dos arts. 123 e 124, da Lei nº 8.069/90 [\[nota 1\]](#).

A permanência de adolescentes em delegacias de polícia por prazo superior aos 05 (cinco) dias tolerados pelo art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/90, além de representar franca violação às normas estatutárias relativas ao atendimento que o Estado (*lato sensu*) tem o *dever* de prestar ao adolescente em conflito com a lei, normas estas também previstas na normativa internacional [\[nota 2\]](#), acaba também afrontando, na prática, ao disposto no próprio art.228, da Constituição Federal, segundo o qual o adolescente privado de liberdade tem direito a receber um tratamento diferenciado daquele dispensado a imputáveis em igual situação.

Vale destacar que o art. 185, §2º, da Lei nº 8.069/90, é expresso ao estabelecer que a extrapolação do referido prazo de 05 (cinco) dias, que é o *máximo* no qual se admite a permanência de adolescentes em delegacia de polícia, gera a *responsabilidade* do(s) agente(s) ao(s) qual(is) se atribui a conduta, responsabilidade esta que pode se dar na esfera *civil, administrativa* e mesmo *criminal*, a teor do disposto nos arts.5º, 208, 216 e 235, todos da Lei nº 8.069/90.

Interessante observar, a propósito, que embora o rol do art.208, da Lei nº 8.069/90, seja meramente *exemplificativo*, o legislador teve o cuidado de incluir, entre as hipóteses expressamente relacionadas, cujo *não oferecimento* ou a *oferta irregular* gera a mencionada *responsabilidade* do agente, a *falta ou oferta irregular de escolarização e profissionalização para adolescentes privados de liberdade* (cf. art.208, inciso VIII, do citado Diploma Legal), enfatizando assim a preocupação com a matéria.

É também certo que o adolescente não pode ser prejudicado pela falta de estrutura do Estado (*lato sensu*) para a execução de medidas sócio-educativas privativas de liberdade (inteligência dos arts.1º, 4º, *caput*, 5º, 6º, 17, 18, 98, inciso I etc.), sendo necessário, de um lado, cobrar do Poder Público a *ampliação do número de vagas* disponíveis no Sistema Sócio-Educativo e, de outro, buscar *alternativas* para o atendimento sócio-educativo de que o adolescente necessita.

Nesta dupla perspectiva, este Centro de Apoio, tomando por base o contido no citado Procedimento Investigatório Preliminar nº 001/2004 está efetuando gestões junto à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, órgão encarregado da execução das medidas sócio-educativas no Estado do Paraná, no sentido da ampliação da oferta de vagas nas unidades de internação, tendo por objetivo fixar metas e um prazo razoável para seu cumprimento (cf. art.201, §5º, alínea "c" e/ou art.211, ambos da Lei nº 8.069/90), sob pena da propositura de ação civil pública com obrigação de fazer (art. 213, da Lei nº 8.069/90).

Vale frisar que, em sendo necessária a propositura de ação civil para compelir a administração pública a cumprir seus *deveres* para com os adolescentes privados de liberdade, impostos pela lei e pela Constituição Federal, a demanda judicial será acompanhada de *ação de responsabilidade* (nos moldes dos citados arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90), bem como de *representação criminal*, em razão da prática, em tese, do citado crime do art. 235, da Lei nº 8.069/90, e de *ação de improbidade administrativa*, em razão da violação dos *princípios da legalidade* e da *prioridade absoluta à criança e ao adolescente*, que devem nortear a ação do administrador e gestor público, a teor do disposto na Lei nº 8.429/92.

Paralelamente, este Centro de Apoio tem orientado os Promotores de Justiça no sentido de que a permanência de adolescentes em delegacia de polícia por prazo superior aos cinco dias previstos pelo art.185, §2º, da Lei nº 8.069/90 é *manifestamente ilegal e abusiva*, não devendo ser permitida e/ou tolerada, sob qualquer pretexto ou circunstância.

Para evitar que isto ocorra, este Centro de Apoio tem apresentado as seguintes *alternativas*:

a) o requerimento, ao Juízo da infância e da Juventude local, de que a transferência do adolescente para unidade própria seja *requisitada* diretamente junto à Coordenação das Medidas Sócio-Educativas, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (antiga Central de Vagas do IASP), concedendo prazo determinado para sua efetivação [\[nota 3\]](#);

b) a *propositura de ação civil pública*, com preceito cominatório, de modo a compelir o Estado do Paraná a providenciar a imediata transferência do adolescente para unidade própria, de acordo com modelo que se encontra à disposição neste Centro de Apoio;

c) a análise da possibilidade *substituição da medida aplicada por outra*, a teor do disposto nos arts.113 c/c 99, ambos da Lei nº 8.069/90, de modo que o adolescente seja *imediatamente colocado em liberdade* e receba, *desde logo*, a intervenção sócio-pedagógica devida, em regime de semiliberdade ou em meio aberto;

d) a eventual aplicação, em *substituição* à medida de internação sócio-educativa, nos moldes do referido no item anterior, da medida de *internação terapêutica em regime hospitalar*, em se tratando de adolescente dependente químico, para o qual semelhante medida se mostre necessária, de acordo com avaliação médica a ser realizada [\[nota 4\]](#);

e) a aplicação da chamada "*internação domiciliar*", através da qual o adolescente pode ficar recolhido à sua própria residência, sob a responsabilidade de seus pais ou responsável, com autorização para saídas apenas em horários determinados, para freqüentar a escola, cursos profissionalizantes ou outras atividades sócio-pedagógicas às quais venha a ser vinculado [\[nota 5\]](#).

Para execução destas duas últimas alternativas, a orientação é no sentido da necessidade de acionamento dos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas nas áreas da educação, assistência social, saúde (em especial em se tratando de adolescente usuário de substâncias psicoativas), cultura, esporte e lazer, bem como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual incumbe, em última análise, a elaboração de uma *Política Pública Sócio-Educativa*, que contemple, inclusive, algumas das já mencionadas alternativas à permanência ilegal e indevida de adolescentes em delegacias de polícia [\[nota 6\]](#).

Tendo em vista que é *dever de todos* evitar a ocorrência de violação aos direitos de adolescentes em conflito com a lei, o que compreende o dever de zelar por sua vinculação a programas de atendimento que respeitem sua dignidade, integridade física e moral, bem como sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (cf. arts.4º *caput*, 5º, 17, 18 e 70, todos da Lei nº 8.069/90), cabe ao Estado (*lato sensu*), através de uma *ação articulada* entre o Estado do Paraná, o município onde se encontra o adolescente, o Ministério Público e o Poder Judiciário (cf. art.86, da Lei nº 8.069/90), buscar a melhor forma de prestar o atendimento sócio-educativo de que o adolescente necessita, sem submetê-lo a um constrangimento não previsto no ordenamento jurídico, como o decorrente de sua pura e simples privação de liberdade, no ambiente impróprio e, via de regra, insalubre e promíscuo de uma delegacia de polícia, de onde o mesmo seguramente sairá em piores condições do que quando de seu encarceramento, com evidentes prejuízos não apenas a ele próprio, mas a toda sociedade.

É preciso, portanto, deixar claro que a manutenção do adolescente em delegacia de polícia, por prazo superior ao legal, *não se constitui em alternativa cabível e/ou admissível para sua pretendida sócio-educação*, não podendo o Ministério Público, ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do efetivo respeito aos direitos de crianças e adolescentes - mesmo daqueles em conflito com a lei (cf. arts.127 e 129, da Constituição Federal e art.201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90), tomar as medidas administrativas e judiciais que se façam necessárias para impedir a ocorrência de semelhante situação, chamando à responsabilidade o Poder Público e seus agentes, como acima referido.

Notas do texto:

[1](#) Cf. arts.123, *caput* e par. único, 185 e 186, §4º, da Lei nº 8.069/90.

[2](#) Como é o caso das "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*".

[3](#) Os dados relativos à Coordenação das Medidas Sócio-Educativas, bem como a relação de unidades de internação, encontram-se disponíveis neste tópico.

[4](#) Vale destacar que a jurisprudência tem reconhecido o dever do Estado (*lato sensu*) em custear semelhante tratamento ainda que em instituição particular, quando não houver entidade pública ou conveniada capaz de realizar o atendimento especializado respectivo.

[5](#) Artigo contendo exposição acerca da medida proposta encontra-se disponível neste tópico.

[6](#) Encontra-se também disponível artigo específico com sugestões e subsídios para elaboração de tal política sócio-educativa em nível municipal.

Matérias relacionadas: (link interno)
» [Temas Especiais - Adolescentes em Delegacias](#)
» [Clipagem - Adolescentes em Delegacias](#)

Referências: (links externos)
» [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#)
» [ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 \(13/07/1990\)](#)